



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-82.2015.815.0541

RELATOR : Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado
APELANTE : Fabiana de Melo Nascimento
ADVOGADO : Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9.821)
APELADO : Município de Puxinanã
ADVOGADO : Rogério da Silva Cabral (OAB/PB 11.171)
ORIGEM : Juízo da Vara da Única da Comarca de Pocinhos
JUIZ : Edivan Rodrigues Alexandre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fabiana de Melo Nascimento, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, no Estatuto dos Servidores Públicos de Puxinanã (fls. 50/51).

Contrarrazões às fls. 57/62.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento sem manifestação (fls. 68/69).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Agente Comunitário de Saúde, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade à Apelante, desobrigando o Município do pagamento.

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo Lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Desse modo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, **DESPROVEJO o APELO, mantendo na íntegra a Sentença Apelada.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, ____ de junho de 2017.

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA – Juiz Convocado
Relator**